

8.º

Adiantamentos

1 — Pode ser concedido um adiantamento a cada projecto correspondente a um máximo de 60 % do incentivo aprovado, mediante solicitação do promotor, devidamente acompanhada de garantia bancária emitida por instituição bancária de primeira ordem no valor correspondente ao adiantamento, bem como da prova de que se iniciou o investimento.

2 — O pagamento do adiantamento é efectuado no prazo de 10 dias úteis após a confirmação dos elementos constantes do pedido de pagamento.

9.º

Acumulação de incentivos

É fixado em € 100 000 (20 048 200\$) o montante referido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/2001, de 27 de Janeiro.

Portaria n.º 381/2001**de 11 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 15/2001, de 27 de Janeiro, criou o regime de incentivos previsto no Eixo Prioritário III do Programa Operacional Saúde, também designado por Saúde XXI, na medida n.º 3.1, «Criação e adaptação de unidades de prestação de cuidados de saúde». Neste regime está prevista uma linha de acção que visa apoiar as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e outras entidades privadas sem fins lucrativos em investimentos conducentes à adaptação, reorganização e modernização dos espaços ou hospitais de que são proprietárias para a prestação de cuidados em áreas de grande carência, nomeadamente tratamento de toxicodependentes, neste caso em consonância com a estratégia nacional de luta contra a droga, cuidados integrados e cuidados a doentes de evolução prolongada.

A consagração deste tipo de apoios no Programa decorre do reconhecimento do papel activo e relevante que um número considerável de IPSS e outras organizações não governamentais tem desempenhado na área da saúde.

O objectivo é não só a orientação das actividades das IPSS para áreas não cobertas ou insuficientemente cobertas pelo Serviço Nacional de Saúde ou pelo Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência mas igualmente facilitar o processo de reconversão de estruturas de saúde desactivadas para modalidades de intervenção mais compatíveis com as necessidades dos utentes.

Os apoios a atribuir no âmbito deste regime assumem a forma de subsídio a fundo perdido e destinam-se a cobrir apenas o investimento inicial em infra-estruturas e equipamento necessário à criação ou adaptação das unidades de saúde.

Através da presente portaria, definem-se as condições e as regras de acesso das IPSS e de outras entidades privadas sem fins lucrativos aos apoios previstos na medida n.º 3.1 do Saúde XXI destinados a investimentos em unidades prestadoras de cuidados de saúde.

Nestes termos, e dada a necessidade de se criar os mecanismos necessários à concessão dos financiamentos previstos na referida medida do Saúde XXI:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Incentivos à Criação e Adaptação de Unidades de Prestação

de Cuidados de Saúde da Responsabilidade das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 26 de Março de 2001.

REGULAMENTO DO REGIME DE INCENTIVOS À CRIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE UNIDADES DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE DA RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o regime de incentivos a unidades prestadoras de cuidados de saúde, criado pelo Decreto-Lei n.º 15/2001, de 27 de Janeiro, que sejam da iniciativa de instituições particulares de solidariedade social (IPSS), misericórdias e outras entidades privadas sem fins lucrativos prestadoras de cuidados de saúde nos domínios identificados no n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei.

2.º

Condições de acesso

Os projectos candidatos devem, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/2001, de 27 de Janeiro:

- a) Apresentar um montante mínimo de investimento elegível de € 25 000 (5 012 050\$);
- b) Ter início num prazo máximo de seis meses após a aprovação do financiamento.

3.º

Valor dos incentivos

1 — É fixado em € 100 000 (20 048 200\$) o valor referido no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15/2001, de 27 de Janeiro.

2 — Em derrogação ao número anterior, nos casos de projectos de unidades de tratamento de toxicodependentes e nos de reconversão de instalações para unidades de internamento e residenciais de estada média e prolongada, o montante máximo de apoio pode atingir os € 500 000 (100 241 000\$).

3 — Os montantes máximos referidos nos números anteriores aplicam-se igualmente ao conjunto de projectos que venham a ser apresentados por uma mesma entidade para instalações num mesmo imóvel, durante um período de três anos.

4.º

Despesas apoiáveis

Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/2001, de 27 de Janeiro, no caso de projectos de apoio domiciliário, pode ser apoiada a aquisição de veículos automóveis de cilindrada inferior a 1400 cc, desde que devidamente justificada.

5.º

Elementos a apresentar

Os processos de candidatura de projectos de investimento são constituídos pelos seguintes elementos:

- a) Formulário de candidatura, devidamente preenchido;
- b) Memória descritiva do projecto, seus objectivos e características e sua complementaridade com o Serviço Nacional de Saúde ou com o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência;
- c) Documentos que comprovem ou permitam comprovar as condições de acesso do promotor e do projecto;
- d) Projecto de investimento, incluindo a descrição das diversas componentes e respectivas facturas pró-forma.

6.º

Prazos

1 — O gabinete de gestão do Saúde XXI tem um prazo máximo de 30 dias úteis para a instrução dos processos após a recepção das candidaturas.

2 — O prazo máximo de resposta do promotor, caso lhe sejam solicitadas informações complementares, é de

10 dias úteis, findo o qual é considerada desistência de candidatura.

3 — O prazo mencionado no número anterior acresce ao período referido no n.º 1.

4 — A decisão de concessão dos apoios caduca, caso os contratos não se celebrem por razões imputáveis aos promotores, no prazo de 60 dias úteis após a comunicação da decisão.

7.º

Adiantamentos

1 — Mediante solicitação do promotor, podem ser concedidos adiantamentos a cada projecto, até um máximo de 75% do incentivo aprovado, devendo os pedidos ser devidamente acompanhados de garantia bancária emitida por instituição bancária de primeira ordem e no valor correspondente ao adiantamento.

2 — Os adiantamentos referidos no número anterior são concedidos em fracções, não podendo a primeira ser superior a 25% do total do incentivo concedido e sendo as seguintes concedidas em função da realização física e financeira do projecto.

3 — O pagamento do adiantamento é efectuado no prazo de 10 dias úteis após a confirmação dos elementos constantes do pedido de pagamento.

